SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000805-79.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Joaquim Danier Favoretto

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Joaquim Danier Favoretto intentou ação declaratória de inexistência de débito em face de CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Aduziu que é proprietário do Sítio Primavera, local em que existe a unidade consumidora de nº 34489240, onde não se explora qualquer ramo comercial.

Ocorre que em 14 de junho de 2013 recebeu informe da ré dando conta da troca do medidor, tendo os funcionários dela informado que não deveria se preocupar.

Quando chegou a conta do mês de agosto de 2013, ficou assustado com o abusivo valor, de 52.921 KWh, 19 vezes maior do que a média dos doze meses anteriores, que girava entre 2700 e 2900KWh.

Diante disso, efetuou reclamação por telefone, recebendo ofício com resposta negativa.

No mês de setembro, novo consumo abusivo foi registrado, dessa vez de 26.516KWh, com nova reclamação, ainda não respondida, além do mês de outubro, com consumo de 30.643KWh, também abusivo.

Afirmou que uma pessoa com conhecimento na área esteve no local, verificando que um fio com aquecimento excessivo pode ter gerado o consumo ou, ainda, pode ter ocorrido erro na instalação do novo relógio medidor.

Decisão liminar favorável ao autor foi proferida à fl. 26, proibindo o corte no fornecimento de energia ou, caso já tivesse ocorrido, a religação.

Em contestação (fls. 69/98), a requerida afirmou que as contas refletiram o consumo que existiu. Aduziu ser mentirosa a alegação de que na propriedade não existe a exploração de ramo comercial, conforme fotos que anexou, que demonstrariam a existência de uma "Usina de Reciclagem de Plástico e um Engenho".

Ainda, disse que a substituição do relógio se deu em junho de 2013, após a identificação de uma irregularidade. Foi gerado o comunicado 0991970551, de 14 de junho de 2013, informando o consumidor que havia necessidade de requerer aumento de carga à CPFL, pois

o medidor estava com sobrecarga por utilização acima do devido. Assim, pugnou pela improcedência.

Conciliação infrutífera (fl. 143).

A pedido do autor, foi deferida a realização de perícia (fls. 157/158), com quesitos ofertados pelas partes às fls. 161/164.

A prova foi declarada preclusa à fl. 212, por ter o autor sido intimado três vezes para pagamento dos honorários, quedando-se inerte (fls. 172, 180/182, 184, 195 e 198).

Em instrução foi colhido o interrogatório do autor (fl. 245).

Alegações finais das partes às fls. 265/279 e 283/285.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se pronto a julgamento, nada mais sendo necessário produzir de provas. Ressalta-se que a perícia, não obstante requerida, foi tida por preclusa por imensa desídia do autor, o que não é de se tolerar.

Resta analisar a realidade do consumo registrado pela requerida.

Interrogado, o autor disse que o relógio indicado na inicial é de uma chácara de lazer, sendo que a foto de fl. 105 se refere a uma usina de reciclagem e fábrica de sacos de lixo, com relógio próprio para o consumo da fábrica, que gira em torno de R\$27.000,00 mensais. Afirmou que nos idos de 2011/2012, foi trocado um transformador da área rural, para a fabricação de ração, o que ocorreu por alguns meses, com gasto de energia girando em torno de R\$1.500,00 e R\$2.000,00.

Por conta de suas declarações, saiu a determinação de fl. 244, para que juntasse aos autos cópias das faturas de energia elétrica dos dois relógios a que se referiu – da chácara somente de lazer e da fábrica, nos períodos de 2012/2013, para se verificar as medições.

Ao invés disso, veio a petição de fls. 255/256, aduzindo que a firma MEF teve a sua unidade de consumo instalada em setembro de 2014; em relação às contas com valores de R\$27.000,00 mensais, nada veio...

O comportamento da parte é sintomático; não só o de ter deixado de juntar as contas que disse possuir, como não ter recolhido os valores da perícia que requereu logo com a inicial, e isso mesmo tendo sido intimado em três oportunidades distintas!!!

Logo de início, como já explanado no relatório, a parte fez questão de afirmar, destacando o texto, que não havia exploração de atividade econômica na propriedade (fl. 02), sendo desmentida pela foto de fl. 105, na qual se percebe, de forma bastante nítida, que o local muito mais se aproxima de uma usina de reciclagem de lixo e fabricação de sacos plásticos, do que de área de lazer. Aliás, de se imaginar o lazer que seria possível ao lado do odor que deve exalar dos materiais que se observam depositados no local.

Não bastasse isso, a justificar o consumo a menor do que o cobrado, o autor fez questão de dizer, em seu interrogatório, que o gasto com energia elétrica para as atividades comerciais girava em torno de R\$27.000,00, o que era marcado em relógio próprio.

Não obstante a concessão de 30 dias para demonstrar o alegado, que lhe era muito fácil, nada veio, bastando verificar os documentos de fls. 257/261.

Ademais, e também a demonstrar que diversas mentiras vieram por parte do autor, ele próprio contrariou a inicial, que negou atividade comercial na propriedade, ao dizer que no relógio que se discute nos autos, houve, entre 2011/2012, a produção de ração.

Assim, e considerando a falta de verdade em inúmeros pontos, a credibilidade da parte fica completamente abalada, saltando aos olhos a completa falta de limites na tentativa de obter tutela favorável.

O deslinde fica ainda mais cristalino ao se analisar o bom trabalho feito pela requerida, que desmentiu com provas as alegações da adversa juntando, ainda, termos de visita que constataram desvio de energia em datas posteriores ao período elencado na inicial

Houve inspeção aos 12/11/2013, oportunidade em que foi constado, verbis:

"Desvio de 3 fases sem passar pelo medidor"

(...)

"Carga total do cliente ligada a revelia da CPFL" (fls. 130 e 134).

Vale ressaltar que a inspeção foi acompanhada por Adão Aparecido Sato, possivelmente funcionário da propriedade, já que não houve contestação quanto a isso.

Dessa forma, as provas são nítidas no sentido de que o consumo foi corretamente registrado, diante do exercício de atividade comercial na propriedade – demonstrado -, sendo o que basta.

Tendo a parte autora faltado com a verdade, deixando de demonstrar a veracidade dos seus argumentos, o que lhe incumbia, o deslinde é cristalino.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais, ficando revogadas todas as liminares deferidas ao autor.

Fica facultado à ré a cobrança dos valores em aberto, com todos os meios juridicamente possíveis para tanto.

O autor pagará as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, e isso devido ao excelente trabalho de defesa da requerida.

PRIC

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA